

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 93, DE 2007

Estabelece a criação do Segmento Nacional de Finanças Populares e Solidárias e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei complementar estabelece a criação do Segmento Nacional de Finanças Populares e Solidárias, em consonância com o art. 192 da Constituição da República.

Art. 2º O Segmento Nacional de Finanças Populares e Solidárias é constituído por:

I – Conselho Nacional de Finanças Populares e Solidárias – CONAFIS;

II – Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário – BPDS.

CAPÍTULO I

DO CONSELHO NACIONAL DE FINANÇAS POPULARES E SOLIDÁRIAS

Art. 3º O Conselho Nacional de Finanças Populares e Solidárias – CONAFIS exercerá funções de natureza normativa, consultiva e de fiscalização no âmbito do Segmento Nacional de Finanças Populares e Solidárias, bem como de apoio técnico às instituições integrantes desse Segmento.

Art. 4º O CONAFIS deliberará sobre sua estrutura, organização e funcionamento, inclusive sobre a periodicidade de suas reuniões.

Art. 5º As atividades do CONAFIS serão apoiadas por uma secretaria executiva, na forma do regulamento do Poder Executivo.

Art. 6º Compete ao CONAFIS:

I – normatizar e autorizar a constituição e o funcionamento dos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário;

II – fiscalizar a atuação dos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário;

III - fixar as normas básicas para a elaboração dos estatutos dos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário;

IV - estabelecer as diretrizes para a formulação e execução dos programas de crédito popular e solidário e das operações creditícias, em todas as suas modalidades;

V – estabelecer as condições sob as quais serão eleitos os Diretores e escolhidos os Conselheiros Administrativos e Fiscais dos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário;

VI - estabelecer os procedimentos contábeis a serem adotados pelos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário em consonância com as orientações emanadas do Banco Central do Brasil;

VII - zelar pela solvência e atuação ética dos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário;

VIII - diligenciar para que os Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário cumpram fielmente a legislação, aplicando as medidas cabíveis em caso de descumprimento, inclusive a representação às autoridades competentes, quando for o caso;

IX - aplicar as sanções administrativas cabíveis, inclusive pecuniárias, no caso de irregularidades, sem prejuízo de outras estabelecidas em legislação específica;

X - autorizar os Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário a aplicar suas disponibilidades de caixa em títulos de renda fixa, públicos ou privados.

§ 1º O CONAFIS poderá convidar autoridades, pessoas físicas e representantes de pessoas jurídicas para prestar esclarecimentos considerados necessários ao adequado funcionamento do Segmento Nacional de Finanças Populares e Solidárias, visando ao atendimento do disposto no inciso VIII do *caput*.

§ 2º O CONAFIS deverá elaborar normas que restrinjam a concessão de créditos pelos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário às atividades ecologicamente sustentáveis e socialmente responsáveis

§ 3º O CONAFIS poderá firmar termos de cooperação com instituições e profissionais de reconhecida competência para assessorá-lo no exercício de suas atribuições, respeitada a legislação que regula a celebração dos contratos administrativos, convênios e instrumentos congêneres.

Art. 7º O CONAFIS será composto pelos seguintes membros e respectivos suplentes:

I - Presidente do Conselho Nacional de Economia Solidária;

II – um representante do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS;

III – um representante do Ministério da Fazenda – MF;

IV – um representante das instituições oficiais de crédito;

V – um representante da sociedade civil com assento no Conselho de Desenvolvimento Econômico Social;

VI – um representante do Banco Central do Brasil;

VII – dois representantes da Rede Nacional de Bancos Comunitários;

VIII - cinco representantes da sociedade civil, indicados pelo Conselho Nacional de Economia Solidária, sendo um de cada uma das regiões Norte, Nordeste, Sudeste, Sul e Centro-Oeste.

Parágrafo único. Os representantes de que trata o inciso VII e VIII não precisarão ter assento no Conselho Nacional de Economia Solidária.

Art. 8º A Presidência do CONAFIS será exercida em sistema de rodízio.

Parágrafo único. O mandato do Presidente do CONAFIS será de dois anos, sem recondução, exceto quando todos os membros já tiverem exercido o mandato.

CAPÍTULO II – DOS BANCOS POPULARES DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO

Art. 9º Os Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário são constituídos exclusivamente como instituições civis, sem fins lucrativos, que têm como objetivo prover serviços financeiros com vistas a fomentar a produção popular e solidária e o desenvolvimento sócio-econômico das comunidades.

§ 1º A denominação “Banco Popular de Desenvolvimento Solidário” é de uso exclusivo das instituições autorizadas pelo Conselho Nacional de Finanças Populares e Solidárias e será regulamentada pelo mesmo.

§ 2º As atuais sociedades civis que atuam na concessão de créditos, se assim o desejarem, e desde que atendam às normas determinadas pelo Conselho Nacional de Finanças Populares e Solidárias, poderão integrar o Segmento das Instituições de Finanças Populares e Solidárias.

§ 3º As funções dispostas no *caput* deste artigo podem ser executadas em associação com outras instituições civis, com ou sem fins lucrativos e/ou com órgãos públicos, mediante expressa anuência do Conselho Nacional de Finanças Populares e Solidárias.

Art. 10º Os Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário estão autorizados a prestar os seguintes serviços financeiros, nas

condições e limites fixados pelo Conselho Nacional de Finanças Populares e Solidárias, e mediante expressa autorização do mesmo:

- I - Captar depósito a vista;
- II - Captar depósito a prazo;
- III - Captar poupança;
- IV - Operar títulos de capitalização;
- V - Administrar carteiras de investimentos voltadas às iniciativas econômicas populares e solidárias;
- VI - Efetuar pagamentos;
- VII - Receber pagamentos e dar quitação;
- VIII - Administrar cartões de crédito comunitários;
- IX - Transacionar seguros;
- X - Operar moedas sociais de circulação adstrita à sua área de atuação;
- XI - Realizar empréstimos;
- XII - Realizar financiamentos;
- XIII - Prestar avais e garantias;
- XIV - Constituir e/ou administrar Fundos Rotativos comunitários com recursos próprios ou de terceiros;
- XV - Implementar e desenvolver formas alternativas de serviços financeiros, tais como crédito em grupo, avais solidários e outras modalidades de finanças comunitárias.

§ 1º O valor das operações a que se referem os incisos I e II, não pode exceder cumulativamente o limite de 25 (vinte e cinco) salários mínimos.

§ 2º O Conselho Nacional de Finanças Populares e Solidárias pode excepcionalmente e mediante parecer técnico favorável emitido

pelo Banco Central do Brasil em consonância com as normas vigentes, autorizar, caso a caso, limites superiores àqueles fixados no parágrafo anterior.

§ 3º O Conselho Nacional de Finanças Populares e Solidárias pode autorizar a realização de outras atividades financeiras essenciais ao alcance do que dispõe o Art. 9º desta Lei.

§ 4º É vedado aos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário participar do mercado de ações, bem como adquirir quaisquer ativos de risco.

Art. 11 É vedado aos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário conceder empréstimos ou adiantamentos:

I - A seus diretores e membros dos conselhos consultivos ou administrativo, fiscais e semelhantes, bem como aos respectivos cônjuges;

II - Aos parentes, até o 2º grau, das pessoas a que se refere o inciso anterior.

Art. 12 Os Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário têm atuação restrita aos Municípios de sua sede, podendo atuar nas áreas urbana e rural.

§ 1º Os Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário podem atuar como agentes operacionais de instituições financeiras não participantes do Segmento das Instituições de Finanças Populares e Solidárias.

§ 2º Aos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário é permitida a formação de consórcios para atuação conjunta, respeitado o disposto no *caput*.

§ 3º Quando das operações a que se referem os parágrafos anteriores, os Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário devem contabilizá-las em rubricas específicas.

Art. 13 Os estatutos dos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário devem prever a participação dos usuários de seus serviços em suas instâncias consultivas, nas seguintes proporções mínimas:

I - Um terço dos membros de seu Conselho de Administração; e

II - Um quarto dos membros de seu Conselho Fiscal.

Art. 14 O Capital Social dos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário será constituído pela contribuição das pessoas físicas e jurídicas, suas associadas.

§ 1º Os Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário podem admitir novos associados a qualquer tempo.

§ 2º É de competência do Conselho Nacional de Finanças Populares e Solidárias estabelecer as condições sob as quais as pessoas físicas podem se associar aos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário.

Art. 15 A participação de pessoas jurídicas no Capital Social dos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidários não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do capital total.

PARÁGRAFO ÚNICO O Conselho Nacional de Finanças Populares e Solidárias disciplinará a participação de pessoas jurídicas para os efeitos do *caput*.

Art. 16 É vedada a participação de instituições financeiras regidas pela Lei 4595, de 1964, no Capital Social dos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidários.

Art. 17 É de competência do Conselho Nacional de Finanças Populares e Solidárias estabelecer as condições para o desligamento das pessoas físicas e jurídicas do quadro de associado dos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário.

§ 1º É admitida a contribuição de instituições da sociedade civil, fundações nacionais e estrangeiras, instituições técnicas de apoio ao desenvolvimento das atividades empresariais, de empresas públicas e privadas, de agências bilaterais e multilaterais de desenvolvimento, de agências de governos estrangeiros e de organizações assemelhadas que passam a integralizar o capital social dos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário.

Art. 18 Fica autorizada a transferência de recursos orçamentários da União, dos Estados e dos Municípios com fins específicos de

formação da carteira de empréstimo dos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário.

Art. 19 Fica autorizada a transferência pela união de recursos do Fundo Constitucionais de Financiamento do Norte – FNO, Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e Fundo de Financiamento do Centro–Oeste – FCO e de outros Fundos que venham ser criados, com a mesma finalidade estabelecida no artigo anterior.

CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 Não se aplicam aos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário as disposições do Decreto-Lei nº 22.626, de 1933 (“Lei da Usura”).

Art. 21 Não se aplicam aos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário as disposições da Lei 4595, de 1964, exceto nos casos expressamente previstos nesta lei.

Art. 22 O Conselho Nacional de Finanças Populares e Solidárias deverá firmar protocolo de cooperação com o Banco Central do Brasil com o objetivo de alcançar a adequada eficiência nas ações de fiscalização dos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário.

Art. 23 Os Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário estão sujeitos ao cumprimento das exigências estabelecidas pelo Conselho Nacional de Finanças Populares e Solidárias com a finalidade de acompanhamento, e fiscalização de suas supervisão e fiscalização de suas atividades por parte do Banco Central do Brasil.

Art. 24 Os Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário se obrigam a apresentar semestralmente ao Banco Central do Brasil suas demonstrações contábeis.

PARÁGRAFO ÚNICO – As demonstrações contábeis referidas no *caput* podem ser apresentadas por documentos não-eletrônicos.

Art. 25 No exercício de suas atribuições compete ao Banco Central do Brasil examinar os livros e documentos das pessoas físicas que participam da Diretoria e dos Conselhos de Administração e Fiscal dos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário, ficando essas pessoas, em

caso de irregularidades, sujeitas às penalidades previstas na legislação em vigor, inclusive aquelas previstas na Lei 4595/64.

Art. 26 A União poderá conceder isenção tributária, parcial ou total, sobre as operações financeiras realizadas pelos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário, bem como aos usuários de seus serviços.

Art. 27 A União, os Estados e os Municípios poderão conceder isenções, totais ou parciais, às operações mercantis – bens e serviços não financeiros – realizadas pelos usuários dos serviços prestados pelos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário, desde que vinculadas ao objeto de suas atividades, como forma de estímulo à economia popular e solidária.

Art. 28 Os correntistas e poupadore dos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário terão garantidas suas operações nos limites e condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Finanças Populares e Solidárias.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para o atendimento ao disposto no *caput*, o Conselho Nacional de Finanças Populares e Solidárias poderá viabilizar a constituição de fundo de proteção específico, ou se associar a fundo de mesma finalidade já existente, mediante, em ambos os casos, contribuição proporcional ao saldo médio daquelas operações, pelos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário, estabelecida em regulamento próprio.

Art. 29. Caberá ao Presidente do Conselho Nacional de Economia Solidária exercer o primeiro mandato de Presidente do CONAFIS, devendo instalá-lo no prazo de 90 (noventa) dias, contados do início da vigência desta lei.

Art. 30. O CONAFIS deverá elaborar seu regimento interno no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da posse de seus membros.

Art. 31 A União, por meio de rubrica orçamentária própria, proverá recursos necessários ao adequado funcionamento do Conselho Nacional de Finanças Populares e Solidárias.

PARÁGRAFO ÚNICO - No início da vigência dessa Lei, os recursos necessários à implantação do Conselho Nacional de Finanças Populares e Solidárias serão disponibilizados pela Presidência da República Federativa do Brasil.

Art. 32 Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 33 Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado EUDES XAVIER
Relator